

A. I. N° - 281392.0137/21-4
AUTUADO - RODRIGO MACEDO DE AZAMBUJA
AUTUANTE - PAULO CÂNCIO DE SOUZA
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ ITD
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 25.05.2022

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0064-05/22-VF

EMENTA: ITCMD. DOAÇÃO DE CRÉDITOS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. A farta documentação apresentada pela defesa evidencia que o imposto lançado no Auto de Infração foi integralmente recolhido pelo contribuinte, tendo por base a avaliação dos bens (ações cotadas na bolsa de valores) transferidos ao doador, a título de adiantamento de legítima, pelo valor de mercado apurado à época da formalização do negócio jurídico. Ademais, o ato de transmissão dos bens foi levado a registro através de escritura pública. Base documental ampliada e reavaliada na diligência fiscal determinada pela Junta de Julgamento Fiscal. O autuante reconheceu em intervenções subsequentes no processo que o valor lançado é indevido. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 23/02/2021, formaliza a exigência de crédito tributário, em decorrência do cometimento da seguinte infração à legislação do ITD:

Infração 01 - 41.01.01 - Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos. Consta que o contribuinte declarou doação recebida de R\$ 1.160.411,75 no I.R., ano calendário 2015. Foi intimado via A.R. e houve retorno postal.

Acrescentada na peça acusatória a seguinte informação: Não comprovado o recolhimento do tributo, verificou-se o lançamento no valor de R\$ 40.614,41, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 13, II da Lei nº 4.826/89. Aplicada a alíquota de 3,5% sobre a base imponível de R\$ 1.160.411,75.

Documentos que compõem a peça de lançamento: a) Intimação fiscal para a prestação de esclarecimentos quanto aos valores recebidos e declarados na DIRPF do ano calendário de 2015; b) Guia de Informações Econômico-Fiscais extraídas da Declaração de Imposto Renda Pessoa Física (DIRPF); c) Termo de Intimação enviado por A.R.; d) cópia reprográfica do Convênio de colaboração técnica firmado entre a Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia; e) Termo de Intimação do Auto de Infração, enviado pela via postal, através de A.R. – ciência do lançamento verificada 20 de março de 2021 (documentos inseridos entre as fls. 4 a 14 dos autos).

Peça de defesa protocolada em 10/05/21, subscrita por advogado (Instrumento de Representação anexo, fl. 25).

O impugnante discorreu inicialmente acerca da tempestividade da inicial defensiva vez que fora intimada do Auto de Infração em 20/03/2021, sendo deflagrado a contagem do prazo de 60 (sessenta) dias para a interposição da defesa no primeiro dia útil subsequente, operando-se o encerramento daquele prazo no dia 19/05/2021. Portanto, afirmou ser absolutamente tempestiva a peça defensiva, devendo a mesma ser processada e julgada por este órgão.

Na sequência o defendant pede que seja atribuído efeito suspensivo à presente impugnação, haja vista o disposto no artigo 151, III do CTN.

No que se refere ao mérito discorreu que no Auto de Infração em lide a exigência fiscal recaiu sobre a suposta falta de recolhimento do ITD advindo do recebimento de doação efetuada pelo seu genitor, razão pela qual fora lançado o tributo com incidência de multa, juros e correção monetária. Sustenta, entretanto, que a cobrança lançada é totalmente indevida considerando que todo o trâmite que deu origem ao fato gerador do ITD ter sido feito de forma legal e validado em cartório, abrangendo inclusive o recolhimento o imposto em questão, requisito *sine qua non* para a lavratura do termo de doação.

O Autuado informou em outro tópico da inicial defensiva que recebeu de seu pai como forma de antecipação de legítima, doação de ações da bolsa de valores, conforme declaração de imposto de renda e escritura de doação, avaliadas à época em R\$ 594.008,00 (quinhentos e noventa e quatro mil e oito reais).

Neste ínterim, ao manifestar a sua vontade em doar tais valores na forma de ações da bolsa de valores, o gerente de investimentos da instituição financeira que custodiava aqueles ativos, informou que para que ocorresse a troca de titularidade das ações, haveria que ser feita uma escritura de doação, a ser lavrada em cartório e apresentada ao banco. Somente após a formalização deste documento oficial é que seria efetuada a transferência.

De modo a proceder com os devidos trâmites, o pai do Autuado buscou o 2º tabelionado de notas de Itabuna/BA para realizar a escrituração da doação, oportunidade em que o referido tabelionato requereu a sua declaração de Imposto de Renda (IR) e demais documentos que comprovassem a titularidade dos bens doados, de modo a dar validade ao ato.

Neste momento, fora apresentado ao cartório toda a documentação, tendo o mesmo emitido as guias referentes às taxas cartorárias e inclusive a guia do ITD, que foram devidamente pagas e apresentadas ao cartório para a lavratura da escritura, que fora efetivada e entregue ao banco para a devida transferência de titularidade dos bens ao Sr. Rodrigo Macedo de Azambuja.

Segundo a defesa, tudo caminhava bem, o Autuado havia recebido as suas doações e os trâmites de praxe haviam sido cumpridos. Ocorre que, para sua surpresa, o mesmo recebeu a presente autuação para o pagamento de suposto ITD não recolhido.

Sustenta que o referido lançamento não deve prosperar em hipótese alguma, haja vista o imposto incidente na transação ter sido integralmente recolhido, ato que inclusive foi homologado onde se deu o processamento da escritura pública de doação.

Ao detalhar a questão salientou que o valor recebido pelo donatário em verdade não fora R\$ 1.160.411,75, mas sim de R\$ 594.008,00, correspondentes a 50% da carteira de ações que o seu pai possuía, inclusive tendo sido consignado na declaração de IR do mesmo a doação deste valor. De modo a esclarecer este ponto, disse que há que se observar a declaração de IR do genitor do autuado que se encontra acostada na presente defesa.

Observou que na declaração de IR do Sr. Paulo Henrique Debenedito de Azambuja (doador), consta no seu patrimônio, em 2014, o valor de R\$ 2.265.957,82 (dois milhões duzentos e sessenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos).

Disse na sequencia ser de conhecimento público e notório que as ações na bolsa de valores possuem cotação diária que variam de acordo com o mercado, não havendo a possibilidade de prevê o seu preço ou mantê-lo estático, vez que dependem de inúmeros fatores que em um ano podem variar de 0% a infinito, tanto para crescimento quanto decrescimento, sendo destacado como investimento de alto risco.

Assim sendo, para que fosse efetuada a escritura de doação, necessário se fez precisar o valor destas ações no dia da lavratura da escritura de doação, fato verificado em 16/12/2015. As ações

(descrição na escritura), foram precificadas no fechamento do pregão em R\$ 594.008,00, conforme se verifica abaixo no trecho extraído da escritura:

"RODRIGO MACEDO DE AZAMBUJA. Que, para efeitos fiscais foram estimados e avaliados, conforme o fechamento da bolsa de valores, no período constante no documento supracitado emitido pelo banco, o bem doado, no valor de R\$ 594.008,00 (quinhentos e noventa e quatro, mil e oito reais). Pelo Outorgante Doador me foi dito que possui outros bens (...)"

Ressaltou que a avaliação apresentada ao cartório para a quantificação do valor da doação fora emitida pelo próprio banco que custodiava as ações na época, tratando-se de um documento oficial.

Transcreveu na peça defensiva as disposições do artigo 10 da Lei 4.826/89, que dispõe sobre o ITCMD na Bahia, no tocante à base de cálculo:

Art. 10. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos à época da ocorrência do fato gerador, apurado mediante avaliação de iniciativa da Secretaria da Fazenda, com base nos valores de mercado correspondente ao bem, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Considerando este comando legal, quando da apresentação da declaração de IR do Autuado, somente fora considerado o valor histórico do bem, dividindo-o em 50%, e não o decréscimo de patrimônio no valor real, razão pela qual restaria comprovado que o valor efetivamente recebido foi o declarado na escritura de doação homologada pelo tabelionato competente.

Observou que de acordo com a conjuntura da operação efetuada houve a doação de 50% das ações, que foram posteriormente transferidas ao Autuado, fazendo-se necessário para tanto a lavratura da escritura anexa, que originou o DAE nº: 1506322909, no valor de R\$ 31.185,42, que fora devidamente pago conforme comprovante anexado, emitido pela SEFAZ/BA.

Neste ponto, salientou que não seria possível registrar a escritura no cartório sem que houvesse o recolhimento e apresentação das guias pagas, tanto cartorárias quanto do tributo, sob pena de responsabilidade do tabelião, conforme regras contidas nos arts. 134, VI e 137, do CTN.

Fez observar ainda que a SEFAZ/BA tinha conhecimento do pagamento do tributo no seu próprio sistema, razão pela qual, segundo a defesa, não merece prosperar o Auto de Infração em que é alegada a falta de recolhimento do imposto, sendo certo que o mesmo fora recolhido exatamente na forma da legislação e validado pelo cartório, bem como recepcionado pelo banco que efetuou a transferência das ações para a carteira do Autuado.

Entende que frente ao acervo de documentos e provas apresentadas na inicial, se revela impossível o prosseguimento do Auto de Infração ora combatido, haja vista que houve o fato gerador do ITCMD, mas que o mesmo fora devidamente adimplido na própria escritura de doação, extinguindo-se o crédito tributário na forma do inciso I, do artigo 156 do CTN, nada tendo a ser cobrado a mais do contribuinte.

Na sequência, sustenta a defesa que são também indevidas as cobranças lançadas no A.I a título de multa e correção dos valores. Se não existe infração, não existe multa, tampouco correção, haja vista o tributo ter sido pago no momento do fato gerador, conforme comprovantes anexados na peça impugnatória.

Por fim, diante dos fundamentos e provas acostadas que atestam o pagamento do tributo ora cobrado, demonstrando que o crédito tributário já fora anteriormente extinto, requer a defesa o recebimento e processamento da presente Impugnação, para que lhe seja dada total procedência, anulando-se o presente Auto de Infração.

INFORMAÇÃO FISCAL prestada pelo autuante, peça processual inserida à fl. 48 dos autos.

Inicialmente a autoridade fiscal discorreu que por intermédio do Convênio de Cooperação Técnica firmado entre a Receita Federal do Brasil e a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, foi dado início ao procedimento fiscal que tomou como ponto de partida o cruzamento de informações prestadas nas Declarações de Imposto de Renda visando identificar possível falta de recolhimento do ITD instituído pela Lei Estadual nº 4.826/1989.

Com base nessas informações, o Sr. **RODRIGO MACEDO DE AZAMBUJA**, inscrito no CPF sob o nº **913.183.277-68** foi notificado pela SEFAZ/BA, para recolhimento do ITD referente ao período de 2015, tendo sido apurado um imposto de R\$ 40.614,41, que é resultado da aplicação da alíquota de 3,5% sobre a base de cálculo de R\$ 1.160.411,71, incidindo ainda sobre o valor apurado, multa e acréscimos moratórios.

Após fazer uma síntese das razões expostas na peça de defesa o autuante apresentou as seguintes justificativas para manter a cobrança lançada no Auto de Infração:

- 1) Inicialmente informou que as alegações defensivas não estão revestidas de prova documental. Não foi anexada a declaração do ano calendário 2015 e não há outro documento que possibilite identificar o doador. Não foi juntada também na inicial defensiva a escritura de doação lavrada em Cartório.
- 2) O DAE pago foi no valor de R\$ 31.185,42, corresponde à base de cálculo de R\$ 891.012,00, que é diferente da base de cálculo do auto de infração (R\$ 1.160.411,71), mas também difere da base de cálculo informada na defesa (R\$ 594.008,00). Aduz que a argumentação defensiva quanto à composição da base imponível é inconsistente.

Tendo em vista o acervo probatório apresentado e os esclarecimentos prestados, a autoridade fiscal apresentou proposição no sentido de que o Auto de Infração seja julgado PROCEDENTE, submetendo este entendimento ao crivo deste CONSEF.

Na assentada de julgamento ocorrida em 02/09/2021, o colegiado da 5ª JJF resolveu converter o presente PAF em diligência para a INFRAZ ITD para que fossem adotadas as seguintes medidas complementares, a cargo da defesa, visando a correta instrução do presente feito:

1 – a intimação deveria ser formalizada para que fossem cumpridas medidas complementares, dirigida aos advogados que representam o autuado, qualificados no instrumento de procuração anexo (doc. fl. 25), e direcionada ao endereço indicado no rodapé da inicial defensiva, peça que se encontra acostada às fls. 19/24, nos seguintes termos:

1.1 que a intimação fosse lavrada para que o defensor do autuado apresentasse a DIRPF do doador, (**sr. Paulo Henrique Debenedito de Azambuja**) do ano de 2016, ano calendário 2015, considerando que o ato de transferência das ações ocorreu em 14/12/2015, através da lavratura de escritura pública (doc. fls. 28/29), de forma que seja efetivamente demonstrado documentalmente quais os bens e correspondentes valores foram efetivamente transmitidos ao patrimônio do donatário (**sr. Rodrigo Macedo de Azambuja**), ora autuado. **FOI OBSERVADO QUE: a DIRPF do doador anexada na peça defensiva é do exercício de 2015, ano calendário de 2014, acrescido do fato de que que não foi apresentada a DIRPF detalhada do donatário, mas tão somente o recibo de envio eletrônico da Declaração de Imposto de Renda de 2016, ano calendário 2015 – docs. Fls. 31/39 e fls. 42/44;**

1.2 – ainda na mesma intimação foi estabelecido que os defensores do autuado fossem notificados para que apresentassem nos autos o documento de avaliação da ações, emitido pela instituição financeira que custodiava os ativos objeto da doação;

2 – Concessão do prazo de 30 (dez) dias, conforme determina o art. 149, § 3º, do RPAF/99 (Decreto nº 7.629/99) para que a defesa cumpra com o determinado nos itens acima.

Na sequência, retorno dos autos à Secretaria desta 5ª Junta de Julgamento Fiscal visando a continuidade da instrução do processo e posterior inclusão na pauta de julgamento.

Devidamente notificado das medidas saneadoras determinadas por esta Relatoria, o contribuinte atravessou petição nos autos, peça inserida entre as fls. 64/75, firmada por seu advogado, protocolada em 16/12/2021, ocasião em que apresentou as seguintes considerações, aqui resumidas:

1 – reafirmou, em contraposição às alegações apresentadas pela autoridade fiscal na peça informativa, a existência de prova documental nos autos atestando a existência do ato de doação na forma como foi descrita na inicial defensiva, através da juntada da Certidão de Escritura Pública de Doação emitida pelo 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Itabuna – BA e do correspondente pagamento do ITD incidente nessa operação (Documento de Arrecadação nº 1506322909);

2 - procedeu à juntada de cópias reprográficas das declarações de imposto de renda do doador e do donatário, ano calendário 2015 (fls. 76/86), com a identificação das páginas em que essas operações foram lançadas, além do inteiro teor da certidão emitida pelo 2º Tabelionato de Notas de Itabuna (fls. 87/88), dando cumprimento ao que foi determinado no pedido de diligência, acrescentando que este último documento goza de fé pública e retrata com precisão a avaliação das ações emitida pela instituição financeira Bradesco S/A CTVM;

3.-no tocante à operação objeto da presente lide esclareceu que nas declarações de IR, as ações da bolsa de valores são registradas pelo valor histórico de sua aquisição e não pelo seu valor de mercado no momento da declaração, isto porque a tributação pelo IR sobre as ações ocorrerá apenas e tão somente em caso de venda das ações incidindo sobre o diferencial entre o valor de venda e o custo de aquisição, o denominado “ganho de capital”;

4.-no caso concreto a doação envolveu a transferência de metade das ações (50%), fato que acarretou na Declaração de IR do doador, ano de 2015, a subtração da metade do valor histórico da aquisição e, em contrapartida, o registro do mesmo valor (valor de aquisição) na Declaração de Ajuste Anual do Donatário, ano de 2015, no importe de R\$ 1.160.411,71, em conformidade com a legislação do imposto federal aplicável ao caso – citou a Instrução Normativa SRF nº 84/2001;

5 – pontuou a defesa, por sua vez, que para o pagamento do ITCMD os bens doados foram avaliados pelo seu valor de mercado (art. 10 da Lei Estadual nº 4.826/1989) e (art. 12, X, do Decreto Estadual nº 2.487/1989), conforme cotação em bolsa de valores, contemporânea à operação, precificados no importe de R\$ 594.008,00, fato consubstanciado no relatório expedido pela instituição financeira Bradesco S/A, e de acordo com o que foi consignado na escritura pública já mencionada;

6 – acrescentou, na sequência, que a avaliação dos bens foi submetido a homologação da SEFAZ-Ba e o tributo foi regularmente recolhido, conforme DAE, totalizando a importância de R\$ 31.185,42 (doc. fl. 90), correspondente à alíquota do imposto de doação de 3,5%, acrescida da alíquota de 1,75%, decorrente da cláusula de usufruto, tudo de acordo com o que foi expressamente registrado na Escritura de Doação;

7 – portanto, para a defesa, restou claro que a operação de doação foi devidamente tributada e que o valor constante das declarações de IR (valor histórico de aquisição) não repercute e nada tem a ver com o valor que foi efetivamente apurado para a incidência do ITCMD (valor de mercado no momento da transmissão dos bens);

8 – o impugnante fez menção a decisões judiciais que se aplicariam a esse caso, originárias do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reproduzidas às fls. 74 e 75 deste PAF;

9 – ao final, reiterou as razões apresentadas na inicial defensiva requerendo ainda que sejam acolhidos os esclarecimentos relacionados aos documentos juntados nessa fase do processo, com a consequente anulação do A.I. vez que o imposto incidente na operação de doação já se encontrava recolhido antes da ação fiscal.

O autuante, em novo informativo fiscal, após fazer uma síntese dos argumentos apresentados na última manifestação defensiva e avaliar as provas apresentadas pelo contribuinte, pede que o julgamento conclua pela total improcedência do Auto de Infração.

A defesa, em nova petição nos autos (fls. 97/98), datada de 03/01/2022, fez a juntada do inteiro teor da Declaração de Imposto de Renda do doador (**sr. Paulo Henrique Debenedito de Azambuja**), ano calendário 2015, em formato papel (fls. 99/110), dando integral cumprimento à diligência determinada por esta Junta de Julgamento. Na mesma oportunidade trouxe aos autos mídia digital contendo o inteiro teor, em arquivo eletrônico, das suas últimas manifestações.

O autuante, em mais uma intervenção nos autos, firmada em 13/01/2022, reafirma, diante das provas produzidas pela defesa, que não há mais crédito tributário a ser exigido e reitera a declaração apresentada no seu informativo anterior, para que seja reconhecida a improcedência total do presente Auto de Infração.

O PAF foi distribuído para esta 5ª JJF, a cargo desta relatoria. Em despacho exarado à fl. 117 dos autos, após avaliação dos elementos existentes neste processo, conclui que o mesmo se encontra em condições de ser inserido na pauta de julgamento. Apresento na sequencia o meu voto.

É o Relatório.

VOTO

O Auto de Infração em lide é composto de uma única imputação fiscal, relacionada à falta de recolhimento do Imposto Incidente sobre Operação de Doação (ITDCM), fato que se encontra descrito com o devido detalhamento no Relatório, parte integrante e inseparável do presente Acórdão.

Antes de ingressar nas razões de mérito, cabe a esta Relatoria inicialmente apreciar o pedido formulado pela defesa, para que seja atribuído efeito suspensivo à presente impugnação, haja vista o disposto no artigo 151, III do CTN (CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL).

Prescreve o referido dispositivo de lei que – “**Art. 151 - suspendem a exigibilidade do crédito tributário: ... inciso III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo”.**

O efeito postulado pelo sujeito passivo nesta demanda administrativa opera-se *ipse iure*, isto é, em razão do próprio direito posto, sem intervenção da parte ou do órgão julgador, não necessitando, portanto, da prática de um ato administrativo concreto deste colegiado da 5ª Junta de Julgamento Fiscal para que o crédito tributário lançado no Auto de Infração tenha a sua exigibilidade suspensa.

No que se refere ao mérito, conforme já exposto linhas acima, a acusação fiscal é de que o contribuinte deixou de recolher o imposto incidente em operação de doação, estando, portanto, omisso no cumprimento da obrigação tributária principal – pagar o ITCMD.

De plano, a partir das provas juntadas aos autos pela defesa, se verifica que esta imputação não se sustenta.

O contribuinte procedeu ao pagamento do imposto sobre a doação recebida, conforme atesta o documento de arrecadação juntado às fls. 89/90 deste PAF, no importe principal de **R\$ 31.185,42**, cuja composição será detalhada mais à frente. Este fato, inclusive, foi expressamente reconhecido pelo autuante em suas intervenções subsequentes neste processo. Passou-se então a se investigar se o pagamento efetuado pelo sujeito passivo quitava em sua totalidade a obrigação tributária, e nesse sentido foram dirigidos os atos de saneamento do processo administrativo fiscal, de forma que restou firmado para esta Relatoria as seguintes conclusões:

1 – O autuado recebeu de seu pai (**o sr. Paulo Henrique Debenedito Azambuja**), como forma de antecipação de legítima, doação de ações cotadas em Bolsa de Valores, conforme consta da ACÓRDÃO JJF Nº 0064-05/22-VD

Declaração de Imposto de Renda/Informe de Rendimentos (IR), do doador, ano calendário 2015 (doc. fls. 99/110 e fls. 76/78);

2 – A referida operação também constou do informe de rendimentos do donatário (sr. Rodrigo Macedo Azambuja) – ano calendário 2015 (doc. fls. 79/86);

3 - No caso concreto a doação envolveu a transferência de 50% (cinquenta por cento) das ações registradas no acervo patrimonial do doador, fato que acarretou na sua Declaração de IR, ano de 2015, a subtração da metade do valor histórico da aquisição, e em contrapartida, o registro do mesmo valor (valor de aquisição) na Declaração de Ajuste Anual do Donatário, ano de 2015, totalizando a cifra de R\$ 1.160.411,71, em conformidade com a legislação do imposto federal aplicável ao caso - Instrução Normativa SRF nº 84/2001;

4 – Importante destacar, que nas declarações de IR as ações cotadas em bolsa de valores e demais ativos são registradas pelo valor histórico de sua aquisição e não pelo seu valor de mercado no momento da declaração, isto porque a tributação pelo IR sobre esses ativos ocorrerá apenas e tão somente em caso de venda dos ativos, incidindo o tributo sobre o diferencial positivo ou a maior entre o valor de venda e o custo de aquisição, o denominado “ganho de capital”;

5 – Para fins de pagamento do ITDCM, os ativos transferidos foram avaliados por instituição financeira autorizada a operar nesse mercado, sendo que à época da doação, os bens foram precificados em R\$ 594.008,00 (quinhentos e noventa e quatro mil e oito) reais, valor inferior ao custo de aquisição. Seguiu-se o que determina a legislação de regência deste tributo contida no art. 10 da Lei Estadual nº 4.826/1989, que prescreve a seguinte norma *“A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos à época da ocorrência do fato gerador, apurado mediante avaliação de iniciativa da Secretaria da Fazenda, com base nos valores de mercado correspondente ao bem, ressalvado ao contribuinte requerer avaliação contraditória administrativa ou judicial”*;

A avaliação das ações foi efetuada pela instituição financeira Banco Bradesco S/A CTVM, e o imposto recolhido com base na precificação apurada e submetida a reexame pela SEFAZ-Ba.

6 - Para que a transação fosse concretizada, a instituição financeira, visando a segurança da operação e a comprovação da propriedade das ações, exigiu que o negócio jurídico fosse levado a registro público, o que ocorreu através da emissão da Certidão de Escritura Pública de Doação, pelo 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Itabuna – BA (doc. fls. 28/29 e fls. 87/88). Somente após o registro da operação em Cartório, é que houve a transferência das ações do doador para o donatário, operação intermediada pela instituição financeira que custodiava os ativos.

Portanto, considerando o acervo probatório existente nos autos, é de concluir que:

I - Não procede a acusação fiscal de que o contribuinte se encontrava omisso de pagamento do ITDCM à época da lavratura do Auto de Infração;

II – Por sua vez, consta nos autos que o ITDCM foi recolhido pelo sujeito passivo a partir da base de cálculo de R\$ 594.008,00, que correspondia ao valor de mercado dos ativos quando da doação, que resultou no tributo de R\$ 31.175,14, apurado a alíquota de 3,5%, pela doação, no importe de R\$ 20.780,00, e ,1,75% - pela instituição do usufruto, no total de R\$ 10.395,14, cujo valor é reduzido à metade, na forma prevista no art. 12, inc. V, do Decreto nº 2.487/1989. Não restou provado pela fiscalização, que os totais recolhidos pelo contribuinte estivessem em desconformidade com o valor de mercado dos ativos transferidos.

Por fim, cabe ainda destacar que o próprio autuante reconheceu em intervenções subsequentes neste processo, nas informações fiscais inseridas às fls. 94 e 115, que a cobrança lançada no Auto de Infração é totalmente indevida, e que o contribuinte quitou o imposto devido na transmissão das ações, em conformidade com a legislação de regência do ITDCM.

Ante o acima exposto, nosso voto é pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281392.0137/21-4**, lavrado contra **RODRIGO MACEDO DE AZAMBUJA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 26 de abril de 2022.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR